



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **02(dois)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **25ª(vigésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relatora: Ivete Maurício de Lima:** PROC. Nº.1/622/2020, A.I. 201921121. **Relatora: Sabrina Andrade Guilhon:** PROC. Nº. 1/5579/2017, A.I. 201715706; PROC. Nº. 1/1044/2021, A.I. 202109462; PROC. Nº. 1/5577/2017, PROC. Nº. 201715711; DESPACHO PROC.Nº:1/5617/2017,A.I. ?201716877.**Relatora: Sandra Arraes Rocha:**PROC. Nº.1/259/2022, A.I. 20220294; DESPACHO PROC.Nº 1/3569/2019, A.I. 1/201902600. **Relatora: Sandra Tavares Menezes de Castro:** PROC.Nº.1/417/2022, A.I.202202270; PROC.Nº. 1/5580/2017, A.I.201715700; PROC. Nº. 1/5576/2017, A.I. 201715710. **Relator: Felipe Silveira Gurgel do Amaral:** PROC. Nº. 1/1155/2021, A.I.202110624; PROC. Nº.1/1158/2021, A.I. 1/202210623; PROC. Nº.1/2397/2018, A.I.1/201804122; PROC. Nº.1/2523/2018, A.I 1/201720548. **Relator: Hamilton Gonçalves Sobreira:** PROC. Nº 1/2632/2017, A.I. 2016274980; PROC. Nº. 1/2405/2017, A.I. 201627489; PROC. Nº. 1/2406/ 2017, A.I.201627492.**Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia:** PROC. Nº.1/289/2022, A.I. 202201012; PROC. Nº. 1/296/2022, A.I. 202201031; PROC. Nº. 1/604/2018, A.I. 201719439. **Relator Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº. 1/288/2022, A.I. 1/202201010; PROC. Nº. 1/293/2022, A.I. 1/202201025; PROC. Nº. 1/1788/2019, A.I. 201820656; PROC. Nº.1/1786/2019, A.I. 201820653. Não havendo sugestões de correção, os despachos e as resoluções foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1133/2021. A.I.: 1/202106771- RECORRENTE: R MILET COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, com fundamento no art. 112, parágrafo 11 do Decreto 35.010/2022, decidir no mérito a favor do sujeito passivo e não apreciar as nulidades arguidas pela recorrente, para declarar, por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** do feito fiscal com base no art. 62, parágrafo único, I, "a" e no art. 94, V da Lei 18.185/2022 combinado com o art. 3º da Portaria 056/2022, dando provimento ao recurso ordinário e negando provimento ao reexame necessário, reformando a decisão de parcial

procedência proferida na instância monocrática nos termos do voto do conselheiro relator. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1128/2021. A.I.: 1/202106765- RECORRENTE: R MILET COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, com fundamento no art. 112, parágrafo 11 do Decreto 35.010/2022, decidir no mérito a favor do sujeito passivo e não apreciar as nulidades arguidas pela recorrente, para declarar, por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** do feito fiscal com base no art. 62, parágrafo único, I, "a" e no art. 94, V da Lei 18.185/2022 combinado com o art. 3º da Portaria 056/2022, dando provimento ao recurso ordinário e negando provimento ao reexame necessário, reformando a decisão de parcial procedência proferida na instância monocrática nos termos do voto do conselheiro relator. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/295/2020. A.I.: 1/201918600. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Giovanni Tadeu Cordeiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/282/2015. A.I.: 1/201416622- RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para retificar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que conclui pela parcial procedência com base no laudo pericial, alterando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso, I, alínea "d" da Lei 12.670/96 em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/170/2019. A.I.: 2/201816467- RECORRENTE: CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da não constatação da inidoneidade da nota fiscal, uma vez que a situação fática da diferença em quantidade a maior ou menor narrada pelo autuante, não implica na descaracterização da validade da nota fiscal, aplicando nesse caso, de divergência de quantidades e mercadorias a regra prevista no art. 123, inciso III, alínea "L", também inciso III, alínea "a" item 1, ambos da Lei Nº 12.670/96. Destacando ainda que em relação a divergência no tipo de mercadoria, não houve comprovação nos autos desse fatos, que justifique a inidoneidade do documento fiscal, tanto que o CGM (Certificado de Guarda de Mercadorias) relaciona as mesmas mercadorias constantes no documento fiscal, nos termos

do voto do conselheiro relator, entendimento este referendado, em sessão, pelo representante da douda Procuradoria Geral. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 03 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **03(três)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **26ª(vigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. A advogada Dra. Leidiane de Oliveira Lima, esteve presente à sessão de julgamento, acompanhando os trabalhos realizados. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 25ª sessão, as resoluções e o despacho referentes aos seguintes processos: **Relatora: Ivete Maurício de Lima:** PROC. Nº.1/2634/2017, A.I. 201627833. **Relator: Francisco Albanir Silveira Ramos:** PROC. Nº. 1/2450/2015, A.I. 201512463; DESPACHO PROC. Nº. 1/3568/2019, A.I. 201902607. Após a adoção das sugestões de ajustes no teor da ata da 25ª sessão e não havendo sugestões de correção, no despacho e nas resoluções, estes foram aprovados. Em seguida a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/21/2015. A.I.: 1/201413083- RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e tendo em vista o Leading Case

RE 593824, do respectivo tema 176 do Supremo Tribunal Federal- STF, de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, **por voto de desempate da presidência, confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar PROCEDENTE** a acusação fiscal de acordo com **laudo pericial** nos termos do voto da conselheira relatora, que adotou para fundamentação do voto os argumentos trazidos em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou entendimento pela procedência nos seguintes termos: A contratação de demanda (demanda contratada ou reserva de demanda) representa a prestação de um serviço por parte da concessionária de serviço público, no sentido de realizar todas as instalações e manutenções necessárias, para que o consumidor possa ter continuamente disponibilizada determinada quantidade de energia elétrica, sem interrupções, tampouco oscilações no fornecimento, por essa razão entenderam as Fazendas Estaduais, que a base de cálculo do ICMS compreenderia todos os valores cobrados nesse fornecimento, isto é, a base de cálculo do ICMS seria o valor total da tarifa de energia, nela incluídos, o consumo de energia e a demanda ou potência efetivamente utilizada. Todavia, o STJ e especialmente o STF, entendeu, em 26/02/2021, no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, o seguinte: “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. Diante dessa decisão com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito erga omnes, os Estados passaram a exigir na demanda de potência o ICMS sobre o efetivo consumo. No presente caso, o auto de infração foi lavrado considerando somente a energia consumida. Por voto de desempate da presidência, afasta-se o novo pedido de perícia da recorrente que sustenta que devem ser excluídas, da base de cálculo, os valores correspondentes às decisões com trânsito em julgado, nas quais foi decidida a não incidência do ICMS sobre o consumo efetivo. Entretanto, ainda que existente o trânsito em julgado, o STF entendeu, em 08/02/2023, nos recursos extraordinários 955.227 (tema 885) e 949.297 (tema 881), com repercussão geral, nas quais se discutia os limites da coisa julgada, e, portanto, autorizou, fossem anuladas as decisões pretéritas divergentes da nova decisão do Tribunal. Em

consequência, e tendo em vista o Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, acima transcrito, a PGE entende pela procedência do auto de infração considerando a base de cálculo como sendo o valor do efetivo consumo. Votaram contrariamente, os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara e o conselheiro Pedro Jorge Medeiros que defenderam a improcedência do feito fiscal, com fundamento no art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, os arts. 302 e 520 e art.516, inciso II do Código de Processo Civil. O Advogado do Contribuinte solicitou o registro de manifestação em relação à equivocada aplicação dos Temas 881 e 885 suscitada pela PGE quando do julgamento do Auto de Infração 2014.13083: 1) apesar de o STF ter fixado a tese **da interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo**, quando do julgamentos dos Recursos Extraordinários 955227 (Tema 885) e 949297 (Tema 881), na sessão do dia 03/05/2023, deixou-se de observar que o STF somente finalizou o julgamento do Tema 176 (Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica – RE 593824) em 08/02/2021, quando da publicação do Acórdão. Portanto, a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente serão interrompidas a partir de 08/02/2021, não se aplicando ao caso do Auto de Infração 2014.13083, referente às competências do ano de 2010; 2) por fim, considerando que os Temas 881 e 885 ainda não transitaram em julgado, sequer tendo sido publicado os respectivos acórdãos, os quais podem ser alvo de recurso de embargos de declaração, seria temerária a aplicação de uma tese de direito ainda não consolidada no seio do STF. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3922/2013. A.I.: 1/201314657- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: IAP COSMÉTICOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e após análise dos argumentos trazidos em sessão pela parte, resolve, por maioria de votos, decidir no mérito a favor do sujeito passivo, não apreciando as nulidades trazidas em sessão pela recorrente, negando provimento ao reexame necessário para reformar a decisão monocrática de parcial procedência e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE, com fundamento no art 76 Lei 18.185/2022 e art. 120, parágrafo 1º do Dec. 35.010/2022, nos termos do voto do conselheiro relator.

A Conselheira Ivete Maurício de Lima, votou também pela IMPROCEDÊNCIA em razão do resultado apontado no Laudo Pericial comprovar que a fiscalização utilizou uma base de dados equivocada (inventário final de 31/08/2008), quando o correto seria o de 31/12/2008, no entanto, tal procedimento de ajuste implica em inovação do feito fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, votou pela improcedência, porém destacando no seu voto que o levantamento fiscal contém erros insanáveis, considerando indevida a perícia realizada, uma vez que a esta não se presta a esse fim, pois vem e insere novos valores no levantamento o que descaracteriza a certeza e liquidez da acusação fiscal. O conselheiro Marcus Vinícius Vasconcelos Maia, votou de forma divergente e se manifestou pela nulidade material do feito fiscal, em razão da incongruência entre o levantamento realizado pela auditoria, considerando o valor do inventário do mês de agosto de 2008, e apuração do crédito realizado pela perícia, que inovou o lançamento original, comprometendo a certeza e liquidez no crédito tributário. Em manifestação oral o representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela parcial procedência da autuação nos termos do laudo pericial emitido. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, a advogada Letícia Vasconcelos Paraíso e o advogado Dr. Gustavo Moreira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3863/2013. A.I.: 1/201314658- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: IAP COSMÉTICOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e após análise dos argumentos trazidos em sessão pela parte, resolve, por maioria de votos, decidir no mérito a favor do sujeito passivo, não apreciando as nulidades trazidas em sessão pela recorrente, negando provimento ao reexame necessário para reformar a decisão monocrática de parcial procedência e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE, com fundamento no art 76 Lei 18.185/2022 e art. 120, parágrafo 1º do Dec. 35.010/2022, nos termos do voto do conselheiro relator. A Conselheira Ivete Maurício de Lima, votou também pela IMPROCEDÊNCIA em razão do resultado apontado no Laudo Pericial comprovar que a fiscalização utilizou uma base de dados equivocada (inventário final de 31/08/2008), quando o correto seria o de 31/12/2008, no entanto, tal procedimento de ajuste implica em inovação do feito fiscal. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, votou pela improcedência, porém destacando no seu voto que o levantamento fiscal contém erros insanáveis, considerando indevida a perícia realizada, uma vez que a esta não se presta a esse fim, pois vem e insere**

novos valores no levantamento o que descaracteriza a certeza e liquidez da acusação fiscal. O conselheiro Marcus Vinícius Vasconcelos Maia, votou de forma divergente e se manifestou pela nulidade material do feito fiscal, em razão da incongruência entre o levantamento realizado pela auditoria, considerando o valor do inventário do mês de agosto de 2008, e apuração do crédito realizado pela perícia, que inovou o lançamento original, comprometendo a certeza e liquidez no crédito tributário. Em manifestação oral o representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela parcial procedência da autuação nos termos do laudo pericial emitido. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, a advogada Letícia Vasconcelos Paraíso e o advogado Dr. Gustavo Moreira.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3226/2014. A.I.: 1/201407210.RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que declarou a improcedência do feito fiscal por não existirem nos autos elementos imprescindíveis para a comprovação da infração, quais sejam, os relatórios fiscais em formato editável (FDB), o que impossibilita constatar o levantamento fiscal através dos dados apurados pela fiscalização. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 04 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **04(quatro)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **27ª(vigésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 26ª sessão. Após a adoção das sugestões de ajustes no teor da ata, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/104/2022. A.I.: 1/2021111705- RECORRENTE:AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos suscitados pela recorrente: **1)Retorno dos autos à 1ª instância por entender que o julgador monocrático não apreciou se o ônus pelo encargo financeiro foi suportado pela requerente ou se estava autorizada a pedir a restituição por quem suportou o referido encargo, nos termos do art. 166 do CTN. Afastada por unanimidade de votos. 2) Em relação ao pedido de realização de diligência fiscal, formulado pelo recorrente onde no caso presente a empresa **creditou-se indevidamente**, lançando em **outros créditos na EFD de OUT/2016** o valor de **ICMS recolhido a maior de 2010 a 2015 de operações com produtos da cesta básica, e CONSIDERANDO** que a prova utilizada para lançamento do auto de infração foi o despacho de resposta ao processo de pedido de restituição, que define indeferimento do crédito**

lançado pelo contribuinte, em que justifica o indeferimento da restituição conforme teor a seguir transcrito: **“Apesar da empresa citar o direito à restituição solicitada, cita no mesmo processo o artigo 89 do RICMS. E baseado nesse mesmo artigo a referida empresa não havia feito cópia do previsto no item “III” – cópia dos documentos: a) - documento fiscal emitido para operação ou prestação) - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada.”** **“Verificando os dados constantes nos CDs em anexo, assim não encontramos dados necessários que comprovem o solicitado pela empresa em questão.”** Diante do teor do despacho e baseado nas informações fornecidas pelo contribuinte na ocasião, não foi possível constatar a solicitação feita e que por esse motivo indeferiu o pedido e informa que não foram apresentados os documentos fiscais na época. **Porém, neste momento do julgamento** do auto de infração, em seu recurso ordinário, o contribuinte apresenta documentos fiscais com **produtos da cesta básica com débito** sem redução de base de cálculo e produto protetor solar que é isento com débito como prova de que tem direito à restituição. Diante da documentação apresentada e dos pontos a seguir analisados em sessão, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, decidir por unanimidade de votos, por acolher o pedido de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para verificação dessas provas apresentadas pelo contribuinte, para que os fiscais autuantes que basearam a autuação no despacho de indeferimento, realizem as verificações apontadas e esclareçam com base nas informações apresentadas pelo contribuinte os seguintes pontos: **a)** Conferir os documentos apresentados e a EFD se o contribuinte se debitou indevidamente dos valores (se os produtos são de fato da cesta básica ; **b)** Em caso positivo, indicar e se tem direito ao valor que se creditou; **c)** Indicar e totalizar todas as operações em que o recolhimento foi feito a maior como alega a recorrente, tudo nos termos do despacho da relatora ; O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão pra sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/105/2022. A.I.: 1/202112430- RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos suscitados pela recorrente: **1)** Retorno dos autos à 1ª instância por entender que o julgador monocrático não

apreciou se o ônus pelo encargo financeiro foi suportado pela requerente ou se estava autorizada a pedir a restituição por quem suportou o referido encargo, nos termos do art. 166 do CTN. Afastada por unanimidade de votos. **2)** Em relação ao pedido de realização de diligência fiscal, formulado pelo recorrente onde no caso presente a empresa creditou-se indevidamente, lançando em outros créditos na EFD de dez/2016 o valor de ICMS recolhido a maior de **operações com protetor solar que é isento**. CONSIDERANDO que a prova utilizada para lançamento do auto de infração foi o despacho de resposta ao processo de pedido de restituição, que define indeferimento do crédito lançado pelo contribuinte, em que justifica o indeferimento da restituição conforme teor a seguir transcrito: **“Apesar da empresa citar o direito à restituição solicitada, cita no mesmo processo o artigo 89 do RICMS. E baseado nesse mesmo artigo a referida empresa não havia feito cópia do previsto no item “III” – cópia dos documentos: a) - documento fiscal emitido para operação ou prestação) - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada.” “Verificando os dados constantes nos CDs em anexo, assim não encontramos dados necessários que comprovem o solicitado pela empresa em questão.”** Diante do teor do despacho e baseado nas informações fornecidas pelo contribuinte na ocasião, não foi possível constatar a solicitação feita e que por esse motivo indeferiu o pedido e informa que não foram apresentados os documentos fiscais na época. Porém, neste momento do julgamento do auto de infração, em seu recurso ordinário, o contribuinte apresenta documentos fiscais com produtos produto protetor solar que é isento com débito como prova de que tem direito à restituição. Diante da documentação apresentada e dos pontos a seguir analisados em sessão, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, decidir por unanimidade de votos, por acolher o pedido de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para verificação dessas provas apresentadas pelo contribuinte, para que os fiscais autuantes que basearam a autuação no despacho de indeferimento, realizem as verificações apontadas e esclareçam com base nas informações apresentadas pelo contribuinte os seguintes pontos: **a)** Conferir os documentos apresentados e a EFD se o contribuinte se debitou indevidamente dos valores (se os produtos são de fato **protetores solares** ; **b)** Em caso positivo, indicar e se tem direito ao valor que se creditou; **c)** Indicar e totalizar todas as operações em que o recolhimento foi feito a maior como alega a recorrente, tudo nos termos do despacho da relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão pra sustentação oral do recurso, o

representante legal da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/102/2022. A.I.: 1/202111706- RECORRENTE:AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, e por unanimidade de votos, decide em relação às nulidades arguidas pela autuada (I - falta de fundamentação, liquidez e certeza, com ofensa ao contraditório à ampla defesa, em razão da capitulação legal genérica da infração; II - impossibilidade de cobrança do imposto ou de glosas com base em presunção, baseada em insuficiência de documentos apresentados pela impugnante), pelo afastamento de ambas, pois o procedimento de auditoria foi pautado pela observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88); e em virtude de a autuação fiscal ter sido fundamentada em cuidadoso procedimento, a partir da análise de provas trazidas pelo contribuinte, que foram consideradas insuficientes ao amparo de sua pretensão, não estando ancorada em presunções. Decide, ainda, pelo afastamento da nulidade da decisão singular, em vista de referida decisão haver enfrentado todas as questões abordadas pelo contribuinte; bem como pela desnecessidade de conversão do feito em diligência fiscal, vez que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 80, II, da Lei nº 18.185/2022. No mérito, decide, por unanimidade, negar seguimento do recurso ordinário interposto, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado, Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/106/2022. A.I.: 1/202112431- RECORRENTE:AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, e por unanimidade de votos, decide em relação às nulidades arguidas pela autuada (I - falta de fundamentação, liquidez e certeza, com ofensa ao contraditório à ampla defesa, em razão da capitulação legal genérica da infração; II - impossibilidade de cobrança do imposto ou de glosas com base em presunção, baseada em insuficiência de documentos apresentados pela impugnante), pelo afastamento de ambas, pois o procedimento de auditoria foi pautado pela observância ao

devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88); e em virtude de a autuação fiscal ter sido fundamentada em cuidadoso procedimento, a partir da análise de provas trazidas pelo contribuinte, que foram consideradas insuficientes ao amparo de sua pretensão, não estando ancorada em presunções. Decide, ainda, pelo afastamento da nulidade da decisão singular, em vista de referida decisão haver enfrentado todas as questões abordadas pelo contribuinte; bem como pela desnecessidade de conversão do feito em diligência fiscal, vez que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 80, II, da Lei nº 18.185/2022. **No mérito**, decide, por unanimidade, negar seguimento do recurso ordinário interposto, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado, Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/101/2022. A.I.: 1/202112429- RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos suscitados pela recorrente: **1)** Nulidade da decisão recorrida, em atenção ao princípio da eventualidade; **2)** Nulidade do lançamento por falta de liquidez e certeza, afronta ao contraditório e ampla defesa e processo legal; **3)** Violação aos princípios da legalidade e da verdade material, **4)** Capitulação genérica. Afastados de forma unânime com os fundamentos do julgamento monocrático. Em relação ao mérito, resolvem de forma unânime por confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. O representante Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência do feito fiscal. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar em 05 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **05(cinco)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **27ª(vigésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 26ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº. 1/4064/2014, A.I. 201413884; PROC. Nº.1/1324/2014, A.I. 201401293. Relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº. 1/1128/2021, A.I.202106765; PROC. Nº.1/1133/2021, A.I.202106771. Relatora **Sabrina Andrade Guilhon**: DESPACHO PROC. Nº.1/5617/2017, A.I. 201716877. Não havendo sugestões de correção no despacho e nas resoluções estes foram aprovados. Em seguida após a adoção das sugestões de ajustes no teor da ata, esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/171/2022. A.I.: 1/202111973- RECORRENTE:CLARO S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em

nova pauta de julgamento a ser definida.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/167/2022. A.I.: 1/202111971- RECORRENTE:CLARO S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/170/2022. A.I.: 1/202111975- RECORRENTE:CLARO S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação ao pedido de realização de diligência fiscal. Decide por unanimidade de votos por acolher o pedido de **DILIGÊNCIA FISCAL** formulado pelo recorrente, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, solicitando-se os esclarecimentos com base nas informações apresentadas pelo contribuinte em sua defesa, para que o agente autuante realize os seguintes procedimentos, 1) Confrontar os documentos e arquivos anexados ao auto de infração sob análise com os trazidos pela Recorrente em seu recurso ordinário, a fim de identificar se houve o recolhimento, antes da cientificação do início da ação fiscal, do valor objeto da autuação;e 2) Acrescentar outras informações relevantes para o deslinde da questão. necessárias e sejam respondidos os quesitos descritos, com o objetivo de responder aos argumentos apresentados em sessão pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/168/2022. A.I.: 1/202111977- RECORRENTE:CLARO S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para com base no entendimento que “ os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, nos termos do Decreto nº 640/1962. Tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC) no âmbito do STJ.Tese nº 541 do STJ. Precedentes: REsp nº 842.270/RS e 1.201.635/MG.

Decidir por reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96 e na Tese no 541, do STJ, nos termos do voto da conselheira relatora. Destaque-se, por oportuno, e considerando a tese jurídica que restou consolidada no âmbito do STJ (Tese nº 541 do STJ: “O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços”), em sede da sistemática de recursos repetitivos, no tocante à possibilidade de creditamento de ICMS por ocasião da aquisição de energia elétrica por empresa de telecomunicações, o representante da d. Procuradoria Geral do Estado se manifestou, em sessão, pela improcedência da acusação fiscal, entendimento referendado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/279/2022. A.I.: 2/202111715- RECORRENTE: CLARO S/A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. . **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 08 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **08(oito)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **29ª(vigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da e 27ª 28ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos. Relator: **Francisco Albanir Silveira Ramos**: PROC. Nº.1/ 5641/2017, A.I. 201716882. Relator: **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº PROC. 1/1785/2017, A.I.1/201820652. Após a adoção das sugestões de ajustes no teor das atas, estas foram lidas e aprovadas atas e resoluções pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/252/2022. A.I.: 1/202201162- RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de realização de diligência fiscal formulado pela recorrente. Afastado por voto de desempate da presidência, que fundamentou seu voto com base nos arts. 80,II, 84 e 87,parágrafo 3º, VII da Lei 18.185, de 01/09/2022, já vigente à época da interposição do recurso ordinário, pelo fato de não terem sido indicadas, de forma específica e detalhada, as operações de entrada e saída escrituradas

extemporaneamente que implicassem na necessidade da realização de ajustes desqualificadores do levantamento de estoque mensal realizado pelo agente autuante, o qual se coaduna perfeitamente com a apuração mensal do ICMS, não tendo o quesito formulado de simples conversão do levantamento de estoque mensal em anual atendido o requisito para deferimento de diligência fiscal disposto no art. 87, parágrafo 3º, VII da Lei 18.185/2022. Foram votos vencidos os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral(Relator original), que defendeu a realização de diligência fiscal, identificando na planilha anexada ao recurso ordinário a demonstração de que, caso realizada a apuração anual, haveria sensível diminuição das omissões apontadas, sendo a diligência fiscal necessária à busca da verdade material e ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, foi acompanhado nesse entendimento, pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Em relação ao mérito decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/253/2022. A.I.: 1/202201163- RECORRENTE:COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de realização de diligência fiscal formulado pela recorrente. Afastado por voto de desempate da presidência, que fundamentou seu voto com base nos arts. 80,II, 84 e 87,parágrafo 3º, VII da Lei 18.185, de 01/09/2022, já vigente à época da interposição do recurso ordinário, pelo fato de não terem sido indicadas, de forma específica e detalhada, as operações de entrada e saída escrituradas extemporaneamente que implicassem na necessidade da realização de ajustes desqualificadores do levantamento de estoque mensal realizado pelo agente autuante, o qual se coaduna perfeitamente com a apuração mensal do ICMS, não tendo o quesito formulado de simples conversão do levantamento de estoque mensal em anual atendido o requisito para deferimento de diligência fiscal disposto no art. 87, parágrafo 3º, VII da Lei 18.185/2022. Foram votos vencidos os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral(Relator original), que defendeu a realização de diligência fiscal, identificando na planilha anexada ao recurso ordinário a demonstração de que, caso

realizada a apuração anual, haveria sensível diminuição das omissões apontadas, sendo a diligência fiscal necessária à busca da verdade material e ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, foi acompanhado nesse entendimento, pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Em relação ao mérito decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência do feito fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/751/2022. A.I.: 1/202208461- RECORRENTE:COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, deixa de acolher o pedido suscitado pela recorrente de realização de diligência fiscal, restando prejudicada tal análise em função da primazia do mérito, e decidem os membros, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, em razão da impossibilidade de a autuada compreender o teor da autuação, vez que não houve pelo autuante a demonstração das omissões de saídas, tendo havido, também, a desconsideração, por parte do agente fiscal, da documentação trazida pelo contribuinte, no curso da ação fiscal, que desconstitui a omissão de vendas objeto da autuação, entendimento este referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/752/2022. A.I.: 1/202208464- RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. A Conselheira Relatora Ivete Maurício de Lima fundamenta que, a seu ver, a infração comprovada nos autos é a de omissão de receitas, em razão da subavaliação do inventário de 2018 (base de cálculo de R\$ 575.878,81), nos termos do art. 92, § 8º, inciso V da Lei nº 12.670/96. Ocorre que, na mesma ação fiscal e período fiscalizado (2018) fora lavrado o AI nº 2022.08461-0, que também configura a infração de omissão de

saídas, com base no levantamento quantitativo de estoque que indica a base de cálculo de R\$ 901.508,41. Conclui que, a lavratura de 02 (dois) autos de infração em relação ao mesmo período (2018) e ao mesmo fato “omissão de saídas em operações tributadas”, culmina em dupla imposição de penalidade e de cobrança de ICMS, conseqüentemente, injustificável bis in idem. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral firma seu entendimento pela improcedência, acrescentando que, a contradição entre o relato padrão da infração e a penalidade sugerida pelo autuante, que indicam venda com subfaturamento e as Informações Complementares e planilhas que tratam de subavaliação de estoque, além do valor da multa lançada que equivale a 10%, gera incerteza da liquidez do crédito tributário. O Representante da Procuradoria se manifestou pela improcedência, observando que, na análise da planilha acostada como prova da subavaliação de estoque, não verificou o cálculo do preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e nem ainda a dedução do ICMS do custo de aquisição. Por fim, cabe registrar que, a nulidade material declarada em relação ao AI nº 2022.08461-0, em julgamento anterior nesta mesma sessão, no qual se constatou a falta de apreciação dos documentos entregues pelo contribuinte antes da autuação, ratifica a declaração de improcedência do presente auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/456/2022. A.I.: 1/202202249- RECORRENTE:COMERCIAL XIMENES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, **designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, excluindo-se da base da autuação a Nota Fiscal Nº 4032899, por ter ficado evidenciado, em sessão, que não houve a comprovação de que a mercadoria acobertada pelo referido documento fiscal realmente se destinava à empresa autuada, restando somente a nota fiscal remanescente de nº 231009 para aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. Foi único voto divergente a conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora original), que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando, contudo, a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral

do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 09 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



1

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **09(nove)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima, e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 30ª(trigésima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 29ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos. Relator: **Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC.Nº. 1/3863/2013, A.I. 1/201314658; PROC.Nº. 1/3922/2013, A.I. 1/201314657. Não havendo sugestões de correção, na ata e nas resoluções, a ata foi lida e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/895/2021. A.I.: 1/202102646- RECORRENTE. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO:AMBEV S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o laudo pericial e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Jaqueline Sousa Coutinho. **PROCESSO DE RECURSO No.:**

1/897/2021. A.I.: 1/202103223- RECORRENTE: FCM COMÉRCIO DE MIUDEZAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação à nulidade arguida pela recorrente, de decadência referente aos meses de janeiro a março de 2016. Acatada por maioria de votos, com fundamento no art. 150, §4º CTN. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que se pronunciou pela decadência parcial alcançando somente os meses de janeiro e fevereiro 2016, uma vez que o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) se dá até o dia 20 do mês subsequente, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997. Em relação ao mérito, o conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros suscitou a NULIDADE MATERIAL, em face da incerteza na liquidez do crédito tributário, considerando as seguintes razões: contradição entre a infração apontada e a penalidade indicada pelo autuante que acusa vendas com subfaturamento, enquanto o relato complementar/planilhas indicam saídas inferiores ao valor de custo; a ausência de clareza dos critérios e metodologia aplicada que impossibilita o contribuinte de justificar as prováveis divergências constatadas em momento anterior a autuação. Em face das evidências constatadas, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, configurada em razão da impossibilidade de compreensão da metodologia adotada pela auditoria, sendo imprecisa a aferição das saídas abaixo do custo das mercadorias constantes no levantamento efetuado, inviabilizando a defesa do contribuinte, nos termos do voto do conselheiro relator. Foi voto divergente também em relação à questão de mérito, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que defendeu a improcedência do auto de infração, por entender que a venda por preço inferior ao de entrada no mesmo estabelecimento demonstrada no levantamento não caracteriza, por si só, prática de preços deliberadamente inferiores aos de mercado, como tipificado na autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela nulidade material da acusação fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/899/2021. A.I.: 1/202103224- RECORRENTE: FCM COMÉRCIO DE MIUDEZAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide em relação ao mérito, o

conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros suscitou a nulidade material, em face da incerteza na liquidez do crédito tributário, considerando as seguintes razões: contradição entre a infração apontada e a penalidade indicada pelo autuante que acusa vendas com subfaturamento, enquanto o relato complementar/planilhas indicam saídas inferiores ao valor de custo; a ausência de clareza dos critérios e metodologia aplicada que impossibilita o contribuinte justificar as prováveis divergências constatadas em momento anterior a autuação. Em face das evidências constatadas, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, configurada em razão da impossibilidade de compreensão da metodologia adotada pela auditoria, sendo imprecisa a aferição das saídas abaixo do custo das mercadorias constantes no levantamento efetuado, inviabilizando a defesa do contribuinte, nos termos do voto do conselheiro relator. Foi voto divergente também em relação à questão de mérito, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que defendeu a improcedência do auto de infração, por entender que a venda por preço inferior ao de entrada no mesmo estabelecimento demonstrada no levantamento não caracteriza, por si só, prática de preços deliberadamente inferiores aos de mercado, como tipificado na autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela nulidade material da acusação fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/898/2021. A.I.: 1/202103265- RECORRENTE: FCM COMÉRCIO DE MIUDEZAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a comprovação, em sessão, da escrituração do valor do ICMS, objeto da autuação, no campo OUTROS DÉBITOS da Escrituração Fiscal Digital(EFD) com o seu efetivo recolhimento. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/896/2021. A.I.: 1/202103204- RECORRENTE: FCM COMÉRCIO DE MIUDEZAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIS: DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto,

resolve de forma preliminar em relação à nulidade arguida pela recorrente, de decadência referente ao mês de fevereiro de 2016. Acatada por maioria de votos, com fundamento no art. 150, §4º CTN. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que entendeu restar configurada, nesse caso, a infração de crédito indevido, contudo não acatando a alegativa de decadência com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. No mérito, resolve, de forma unânime, por reformar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Souza Cintra. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 10 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



1

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **10(dez)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 31ª(trigésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 30ª sessão e as resoluções referentes ao seguintes processos. Relator: **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC.Nº. 1/102/2022, A.I. 1/202111706. Não havendo sugestões de correção, na ata e na resolução, estas foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/994/2021. A.I.: 1/2021 10734- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA.**

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação ao mérito, de forma unânime, reformar a decisão a decisão de IMprocedência exarada no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em razão de inadequação do levantamento fiscal efetuado para apuração da base de cálculo que foi objeto da autuação, a partir da conta mercadoria, sendo tal apuração insuficiente para a detecção de omissão de saídas, configurando, somente,

um mero indício de omissão de compras , restando prejudicado, desta forma, o presente lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/997/2021. A.I.: 1/202110754- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.**

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação ao mérito, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração, por faltarem provas suficientes, vez que o autuante apresentou apenas o totalizador do levantamento fiscal, mas não apresentou os relatórios contendo os documentos de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento fiscal que apurou a infração, impossibilitando a análise do mérito. Contribuinte alega que alguns documentos fiscais de saída emitidos não foram incluídos no levantamento fiscal, por faltarem essas informações para que fossem feitas as conferências, a câmara entendeu que não há os elementos suficientes no auto de infração para se julgar o mérito, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/998/2021. A.I.: 1/202110756- RECORRENTE. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, reformar a decisão de improcedência exarada no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que após a manifestação oral do advogado da Recorrente repisando os pleitos da impugnação, entendeu diante das preliminares levantadas, por não acatar o pedido de decadência relativo ao período de janeiro a junho/2016, com base no Art. 173, I do CTN, em virtude das operações não estarem devidamente escrituradas à época da infração, no tocante às nulidades levantadas:

1- Da impossibilidade de aplicação de lei fiscal posterior à ocorrência dos fatos, a penalidade capitulada na infração no caso a do art. 123, III, “b”, item “1” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, não merece prosperar já que a redação aplicável à época, qual seja, a do art. 123, II, b Redação anterior, determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03:

“b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%”, não altera a multa imposta, permanecendo a redação atribuída;

2-Falta de clareza das informações trazidas no auto de infração, a alegação não condiz com o levantamento fiscal que foi diligente e trouxe na autuação provas que embasam a autuação, sendo as nulidades afastadas por unanimidade.

No mérito entendeu pela parcial procedência do auto de infração, por considerar que a contribuinte realizou o recolhimento parcial do tributo, conforme consta no SPED juntado aos autos, o que não foi observado pela fiscalização, devendo o valor recolhido ser abatido da exação, em atenção ao art. 1º, § 1º, II da Norma de Execução SEFAZ nº 3/2011, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/995/2021. A.I.: 1/202110751- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada análise da apreciação da decadência do crédito tributário no período de janeiro a junho/2016 em função da primazia do mérito, decidem os membros, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, sendo declarada a NULIDADE MATERIAL da ação fiscal, em virtude da ausência de identificação das notas fiscais de entradas e saídas constantes no levantamento fiscal realizado, comprometendo a certeza e liquidez do lançamento, e, ainda, por não terem sido consideradas as notas de aquisição de destinadas para o contribuinte autuado, mesmo que estas não tenham sido informadas na Escrituração Fiscal Digital(EFD). Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/996/2021. A.I.: 1/202107052- RECORRENTE: SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julga-

mento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação ao mérito, de forma unânime, reformar a decisão a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, em virtude da ausência de identificação das notas fiscais de entradas e saídas constantes no levantamento fiscal realizado, comprometendo a certeza e liquidez do lançamento, e, ainda, por não terem sido consideradas as notas de aquisição de destinadas para o contribuinte autuado, mesmo que estas não tenham sido informadas na Escrituração Fiscal Digital(EFD). Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 11 de maio de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara



1

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **11(onze)** dias do mês de maio do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 32ª(trigésima segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 31ª sessão e as resoluções referentes ao seguinte processo. Relatora: **Ivete Maurício de Lima**: PROC.Nº. 1/2635/2018, A.I. 1/201805071. Após a adoção dos ajustes sugeridos na ata esta foi lida e foram aprovadas pelos membros da câmara. Encerrados o julgamento dos processos da pauta do dia, a ata da 32ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1001/2021. A.I.: 1/2021 10737- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve em relação ao mérito, de forma unânime, reformar a decisão a decisão de improcedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, ora fundamentada em razão de inadequação do levantamento fiscal efetuado para apuração da base de cálculo que foi objeto da autuação ,

a partir da conta mercadoria, sendo tal apuração insuficiente para a detecção de omissão de saídas, configurando, somente, um mero indício de omissão de compras, restando prejudicado, desta forma, o presente lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/999/2021. A.I.: 1/202110755- RECORRENTE. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, em relação ao mérito, de forma unânime, reformar a decisão de improcedência exarada no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, por faltarem provas suficientes, vez que o autuante apresentou apenas o totalizador do levantamento fiscal, mas não apresentou os relatórios contendo os documentos de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento fiscal que apurou a infração, impossibilitando a análise do mérito. Contribuinte alega que alguns documentos fiscais de saída emitidos não foram incluídos no levantamento fiscal, por faltarem essas informações para que fossem feitas as conferências, a câmara entendeu que não há os elementos suficientes no auto de infração para se julgar o mérito, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. João Pedro Quintanilha Rezende. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1000/2021. A.I.: 1/202110757- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após a manifestação oral do advogado da recorrente repisando os pleitos da impugnação, entendeu diante das preliminares levantadas: **1-** Da impossibilidade de aplicação de lei fiscal posterior à ocorrência dos fatos, a penalidade capitulada na infração no caso a do art. 123, III, “b”, item “1” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, não merece prosperar já que a redação aplicável à época, qual seja, a do art. 123, II, b Redação anterior, determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03: “b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%”, não altera a multa imposta, permanecendo a redação atribuída; **2-**Falta de clareza das informações trazidas no auto de infração, a alegação não condiz

com o levantamento fiscal que foi diligente e trouxe na autuação provas que embasam a autuação, sendo as nulidades afastadas por unanimidade. **3-** Pedido de diligência. Indeferido em virtude da plena possibilidade e da verificação no momento do julgamento das informações das vendas declaradas no período atuação(da EFD retificadas); **4-** Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, que firmou entendimento, efetuando a exclusão da peça acusatória dos períodos em que os valores da EFDS retificadas foram superiores às informações de crédito e débito das administradoras de cartões crédito, mantendo assim na autuação o mês de abril 2017(somente uma diferença) e os meses de setembro, outubro e novembro 2017, em razão de não haver registro de vendas na EFD. Entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto discordante o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que se posicionou pela improcedência da acusação fiscal, por entender que uma vez que a comprovação de emissão de notas fiscais de saída acompanhada do comprovante do recolhimento ICMS, ainda que não escrituradas na EFD, desfaz a presunção de omissão de receita advinda do comprovativo com as informações das administradoras de cartão de crédito sendo nesse sentido, acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1002/2021. A.I.: 1/202110750- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1. Nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária-Impossibilidade de aplicação lei fiscal posterior a ocorrência dos fatos. 2. Reenquadramento da multa; Penalidade vigente à época dos fatos- redução em razão de registro contábil. 3. reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, incisoVIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96. Afastadas por unanimidade de votos com os fundamentos do julgamento singular.4. Realização de

Perícia. Afastada em virtude do contribuinte não apresentar elementos hábeis que fundamentassem a realização do trabalho pericial. Em relação ao caráter meritório da questão, decidem os membros da 1ª câmara, por reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade, para aplicar a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entendeu pela aplicação da penalidade adotada no julgamento singular, aplicando a penalidade prevista no art, 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, defendendo a procedência do feito fiscal, nos moldes do entendimento consolidado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Matteus Viana Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1003/2021. A.I.: 1/202110749- RECORRENTE. SGH COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1.** Nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária-Impossibilidade de aplicação lei fiscal posterior a ocorrência dos fatos. **2.** Reenquadramento da multa; Penalidade vigente à época dos fatos- redução em razão de registro contábil. **3.** reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, incisoVIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96. Afastadas por unanimidade de votos com os fundamentos do julgamento singular. **4.**Decadência referente ao período de janeiro a junho de 2016. Afastada por unanimidade de votos uma vez trata-se de infração de descumprimento obrigação acessória não e aplica a regra prevista no 150 4º do CTN **5.** Realização de Perícia. Afastada em virtude do contribuinte não apresentar elementos hábeis que fundamentassem a realização do trabalho pericial. Em relação ao caráter meritório da questão, decidem os membros da 1ª câmara, por reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade, para aplicar a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entendeu pela aplicação da penalidade adotada no julgamento singular, aplicando a penalidade prevista no art, 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, defendendo a procedência do feito fiscal, nos moldes do entendimento consolidado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Matteus Viana Neto. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os tra-

balhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 05 a 14 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara